



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 358 / 2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 20 / 06 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1573
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/394617
RECORRENTE : CONTA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Confirmada a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no artigo 117 DO Decreto 21219/91, aplicando-se a Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, quando do levantamento para procedimento, não devolveu os blocos de notas fiscais série "B", em branco, de nºs 451 a 550.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 31, inciso XIII do Decreto 22.322/92.

A empresa foi notificada a pagar a multa no valor de 50 Ufir por documento, ou seja, 2.500 Ufir.

De acordo com o Termo de Declaração, vemos que a empresa não estava mais funcionando no local e que o autuante não conseguiu contatar os sócios.

O autuado foi revel.

O Julgador Singular decidiu pela Nulidade, face o Contribuinte haver sido notificado por edital, visto que não se encontrava em lugar incerto e não sabido, vez que tomara ciência da autuação através de AR para seu endereço.

O Consultor Tributário opinou contrária a decisão singular, tendo em vista que a empresa não mais exercia suas atividades econômicas.

A 2ª Câmara decidiu pelo retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento.

A Instância Singular, desta feita, decidiu pela Procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, alegando basicamente que os referidos blocos encontravam-se à disposição e que as notas fiscais de nºs 451 a 467 foram utilizadas e as notas de nºs 468 a 550 não foram utilizadas.

Foi solicitada pelo Consultor uma diligência para verificar as informações da autuada, porém não logrou êxito, pois tanto os sócios como o Procurador da empresa, mesmo intimados, não apresentaram os documentos.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, constata que ocorreu o extravio dos documentos fiscais e opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão Condenatória proferida em primeira Instância, aplicando a penalidade do art. 31, inciso XIII, do Decreto 22.322/92.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, quando do procedimento de Baixa de Ofício, não devolveu os blocos de Notas Fiscais em branco, série "B", no intervalo de 451 a 550, perfazendo um total de 100 documentos fiscais.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos.

Quando encerrou as atividades comerciais, a empresa deveria ter comunicado ao Fisco e entregue as notas fiscais que não tinham sido utilizadas, o que não aconteceu.

Foi intimada para fazer a devolução dos documentos, não se pronunciou no primeiro momento e depois alegou que os mesmos estariam à disposição do Fisco Estadual. Foi devidamente intimada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, não tendo se manifestado para apresentar os referidos blocos de notas fiscais.

O fato é que, ocorreu o extravio dos referidos documentos fiscais, ficando a empresa sujeita a penalidade da Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao Contribuinte, sendo a multa aplicada equivalente a 50 Ufirces por documento.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a Lei 13.418/03 por ser mais benéfica ao Contribuinte.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

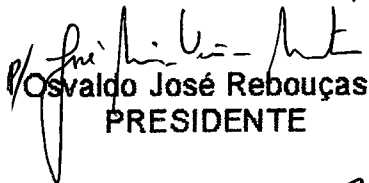
MULTA..... 100 N.F. x 50 Ufirces = 5.000 Ufirces

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CONTA ENGENHARIA LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

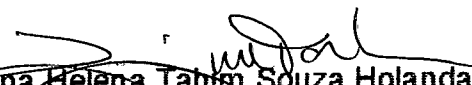
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de JUNHO de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

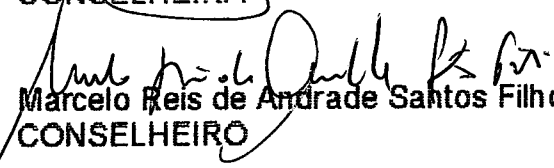

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regina Helena Tamm Souza Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO